



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.099

Recurso nº: - 81.488 - PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: - CONDOR S.A. - INDÚSTRIA QUÍMICA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PE
REMPTO - O recurso da decisão de primei
ra instância deve ser interposto no pra
zo previsto no artigo 33 do Decreto nº
70.235/72, dele não se conhecendo, quan
do inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CONDOR S.A. - INDÚSTRIA QUÍMICA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que pas
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhe
ros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CAR
LOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚ
NIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10735.001245/91-61

Recurso nº: 81.488

Acórdão nº: 108-01.099

Recorrente: CONDOR S/A - INDÚSTRIA QUÍMICA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CONDOR S/A - INDÚSTRIA QUÍMICA, inscrita no CGC sob o nº 30.092.431/0001-96, domiciliada na Rua Armando Dias Pereira, 160, Nova Iguaçu/RJ., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1987 a 1990, períodos-base de 1986 a 1989.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10735.001242/91-72 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da contribuição do PIS.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "b" e artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.691/88, 7.714/88 e 8.019/90.

A impugnação de fls. 15 e a informação fiscal de fls. 33, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 58/59, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.099

Processo nº 10735.001245/91-61

instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 70/78 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 106.057, contido no processo matriz.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-01.099

Processo nº 10735.001245/91-61

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, semelhante ao que estabelece o Código de Processo Civil, os prazos previstos na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 210 do Código Tributário Nacional). Ademais disso, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Por sua vez, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/04/93, terça-feira, conforme atesta o Aviso de Recebimento -AR de fls. 61, não constando do processo qualquer informação da autoridade preparadora capaz de interferir na contagem do prazo, como feriados locais, greves, paralisações, etc. Assim, de acordo com a regra contida no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo expiraria em 27/05/93, quinta-feira, dia de expediente normal na repartição.

De se notar que a recorrente, somente após ser intimada pelo Chefe do Setor de Arrecadação a comprovar o recolhimento do crédito tributário objeto deste processo (fls. 63), encaminhou cópia do recurso especificamente interposto no processo matriz.

Ora, o termo decorrente, usualmente empregado na circunstância

Acórdão nº 108-01.099

Processo nº 10735.001245/91-61

de que a lavratura de auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica acarreta a lavratura de autos de infração de PIS/DEDUÇÃO, Contribuição Social, imposto de renda na fonte e outros, significa apenas que os fatos apontados nesses procedimentos decorrem dos mesmos elementos de prova coligidos em outro, mas não que a exigência tenha causa nele.

"Em outras palavras, o denominado feito decorrente é autônomo em relação ao chamado feito principal, ou matriz, e a pretensão fiscal nele manifestada tem causa na lei e não em outro lançamento ou processo (LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, in Processo Administrativo Fiscal, Editora Resenha Tributária, SP, 1993).

Portanto, intempestiva a peça recursal porque protocolizada em 01/10/93.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

